

PUC-SP

IMPACTOS DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS POR  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MENTAL E INTELECTUAL),  
NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, À LUZ DA LEI  
13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA

SÃO PAULO, 2021.

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA

IMPACTOS DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS POR  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MENTAL E INTELECTUAL),  
NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, À LUZ DA LEI  
13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito De Família E Sucessões, sob a orientação do Profa. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi Braceiro.

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Silva, Charmila Maiara Rodrigues Sivla Rodrigues IMPACTOS DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MENTAL E INTELECTUAL), NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, À LUZ DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) / Charmila Maiara Rodrigues Sivla Rodrigues Silva. -- São Paulo: [s.n.], 2021. 80 p ; 15 cm.

Orientador: Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi Braceiro Daneluzzi. Dissertação- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito. 1. Direito de Família. 2. Estatuto das Pessoas Com deficiência. 3. Capacidades. 4. Direito Civil. I. Daneluzzi, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi Braceiro. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

III. Título.

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus três filhos, Miguel, Isadora e, em especial à minha caçula, a pequena Estella, que nasceu com a linda missão de ensinar que nenhuma deficiência é capaz de reduzir o brilho da vida. É ela, a minha verdadeira motivação pela escolha do tema e pela minha luta diária por um mundo inclusivo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre me capacitar e me dar forças por seguir estudando e trabalhando.

Meu sincero agradecimento à minha professora orientadora, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi, por toda compreensão e ajuda durante o trabalho desenvolvido.

Minha gratidão à minha família, cujo amor e torcida me motivaram a seguir em frente.

Por fim, não posso deixar de agradecer aos meus pais, que sempre me apoiaram ao longo da minha vida, sem nunca me desamparem.

## RESUMO

Análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com relação aos impactos dos atos jurídicos realizados por pessoas com deficiência, no âmbito do direito de família, a partir da alteração da teoria das incapacidades no Código Civil. Aspectos da curatela, tomada de decisão apoiada, casamento, última manifestação de vontade, doação, prescrição e decadência, responsabilidade civil, anulabilidade.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência – Deficiência Mental – Deficiência Intelectual - Capacidade - Curatela -Casamento -Tomada de Decisão Apoiada. Igualdade.

## ABSTRACT

Analysis of the Statute of the Person with Disabilities, in relation to the acts of legal acts performed by people with disabilities, within the scope of family law, based on the alteration of the theory of disabilities in the Civil Code. Aspects of the trustee, supported decision-making, marriage, last manifestation of will, donation, prescription and decay, civil liability, annulment.

Keywords: Statute of the Person with Disabilities - Mental Disability - Intellectual Disability - Capacity - Trustee -Marriage -Supported Decision Making. Equality.

## SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS DEFICIENTES NA SOCIEDADE. ....	12
3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL. ....	19
4. CAPACIDADE CIVIL.....	23
4.1 CAPACIDADE DE DIREITO.....	26
4.2 CAPACIDADE DE FATO.....	28
5. DA TEORIA DAS INCAPACIDADES COM O ADVENTO DA LEI 13.146/2015.....	30
5.1 DA INCAPACIDADE ABSOLUTA.....	34
5.2 DA INCAPACIDADE RELATIVA.....	36
6. QUEM SÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A PARTIR DA LEI 13.146/2015, AFINAL? .....	38
7. IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	42
7.1 DO CASAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL E INTELECTUAL.....	42
7.2 CURATELA .....	49
7.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA) .....	57
8. PROBLEMÁTICAS A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO DIREITO CIVIL E ESPECIFICAMENTE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	60
8.1 ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE MANIFESTADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA LEI 13.146/2015.....	62

8.2	PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	65
8.3	ANULABILIDADE DOS ATOS CIVIS.....	69
8.4	DA DOAÇÃO .....	71
8.5	A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	72
9.	CONCLUSÃO.....	73
10.	BIBLIOGRAFIA.....	75

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar todos os avanços que as pessoas com deficiência alcançaram na sociedade, especialmente pela alteração do seu *status* civil, ao serem então consideradas como pessoas plenamente capazes, em decorrência do advento da Lei Federal 13.146, promulgada em 06 de julho de 2015, chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD).

Portanto, reveste-se essa pesquisa em apontar os evidentes reflexos advindos a partir dessa legislação, que modificou a teoria das incapacidades, trazendo impactos relevantes, especialmente no direito, propondo este estudo o foco mais dedicado ao campo do direito de família.

Igualmente, tem como cerne deste estudo, trazer as alterações, derrogações e revogações de dispositivos legais do Código Civil de 2002, em ações que envolvem casamento, sucessão, e direito assistencial, bem como outros dispositivos civis, em consequência da referida legislação federal e assim, analisar algumas circunstâncias jurídicas que se possam revelar favoráveis às pessoas com deficiência - do ponto de vista idealizador dos direitos e garantias fundamentais - e desfavoráveis - no que tange à riscos envolvidos atinentes à alguns negócios jurídicos que reverberam em contexto familiarista.

Esse tema é de extrema relevância, porém seu conteúdo, na prática, é pouco disseminado ao público leigo, o que demonstra a necessidade de maior divulgação também por nós, operadores de direito, uma vez que exercemos uma função social na sociedade.

Ademais, o assunto abordado neste trabalho, também revela carecer de reflexões mais aprofundadas, dada sua repercussão em inúmeras esferas (jurídica e social), pois, em que pese haver um forte empenho legal de eliminação da segregação social, sofrida pelos deficientes, a mesma legislação pode implicar em maior vulnerabilidade em determinado contexto.

A metodologia aqui utilizada é predominantemente de pesquisa bibliográfica, por meio de leitura de obras doutrinárias conceituadas, bem como artigos publicados, dedicados à temática abordada, amparada também na legislação.

Assim, o trabalho se inicia, através de uma pesquisa referente a toda trajetória histórica mundial e nacional do tratamento social e jurídico conferido aos deficientes, onde será possível verificar que tais pessoas acometidas com alguma deficiência, demoraram séculos para finalmente serem incluídas pela sociedade como cidadãos ativos, superando uma história extremamente triste, marcada por sofrimentos, preconceito e marginalização de suas vidas.

Na sequência, será enfatizado o marco histórico precursor aos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, qual seja, a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados por diversos países em 30 de março de 2007 e ratificados pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, com a posterior Lei da Inclusão Brasileira (Lei. 13.146/2015), à que se dedica essa pesquisa.

Também será ponderada, a viabilidade de adoção de medidas judiciais que poderão ser utilizadas para maior proteção e segurança jurídica, tanto para as pessoas com deficiência, como para seus familiares, a fim de afastar riscos pessoais e patrimoniais, apresentando as novas ações no campo do direito assistencial (tais como ações judiciais de curatela, auto curatela, tomada de decisão apoiada).

A despeito do grande esforço legislativo de criar uma cultura inclusiva, será também apresentado neste trabalho, posicionamento crítico acerca de pontos nebulosos que se mostram a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possam acarretar condição de maior exposição à riscos do que proteção propriamente dita, a exemplo do que ocorre no casamento, na última manifestação de vontade, fluência do prazo prescricional e decadencial, na doação, responsabilidade civil e anulabilidade dos atos jurídicos.

Por fim, aponta-se para a conquista advinda de tal legislação em prol da dignidade humana, da luta contra a discriminação de pessoas deficientes, bem como a favor da igualdade, diversidade, acessibilidade, autonomia das pessoas deficientes, que passam a ter um lugar de fala, por serem pessoas capazes e com participação ativa na sociedade, com sujeito de direitos que são, apesar das inúmeras barreiras sociais que subsistem, especialmente por ausência de políticas públicas que garantam a aplicação de todos os direitos elencados no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS DEFICIENTES NA SOCIEDADE.

A preocupação em garantir direitos humanos ao grupo de pessoas vulneráveis não surgiu somente agora com o advento da Lei 13.146/2015. Na verdade, essa legislação inclusiva, reflete toda uma longa trajetória histórica, que ganhou ainda mais força após a Segunda Guerra Mundial, sendo, portanto, um endosso legislativo nacional de normativos anteriores, tal como se observa do parágrafo único da referida Lei:

“Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”

Portanto, muito antes da referida “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, a qual foi internalizada com o *status* de norma Constitucional, tal como será tratado melhor adiante, questões relacionadas às pessoas com algum tipo de deficiência tiveram inúmeras transformações, mas não se pode ignorar tantas atrocidades cometidas na história.

Na História Antiga e medieval (entre os séculos V a XV) se por um lado havia a rejeição sumária dessas pessoas, por outro existia a proteção assistencialista e piedosa para eles. Na Roma Antiga, os plebeus e nobres tinham autorização para eliminar aqueles filhos que nasciam com algum tipo de deficiência.

O que se verifica pelos registros históricos é que as diferenças físicas (seja por deformidade seja por diferenças sensíveis) eram repudiadas e tais pessoas eram renegadas, muitas vezes pela própria família, que dirá pela sociedade em que se encontrava.

O contexto mudou de forma muito sutil na era cristã, onde surge uma certa preocupação relacionada a pessoas com deficiência de cunho religioso, pois ainda se atribuía como uma situação que seria tratada através de milagre divino.

Entretanto, já na Idade Média, devido ao crescimento da população, alguns acontecimentos preocupantes em relação às pessoas com deficiências, tendo em

vista que a população começou a crescer e então vieram as adversidades para a manutenção da higiene e saúde, surgindo sérios problemas de doenças infecciosas.

A partir de então as incapacidades físicas, bem como os problemas mentais passaram a ser considerados como sinais de ira divina, uma vez que a própria Igreja Católica assumiu um comportamento de rejeição diante daqueles que eram amparados com a caridade.

Como se sabe, diversas epidemias fizeram sumir uma vasta população da Europa Medieval, e os que conseguiram sobreviver, ficaram com graves sequelas, por esse motivo a população começou a viver (e permaneceu vivendo) em situação de extrema marginalização.

A partir do século XV a XVII, no chamado período do Renascimento, foi possível notar algumas mudanças pela filosofia humanista, através de um novo olhar cultural com uma preocupação um pouco mais sensível para aqueles que tinham enfermidades ou necessidades especiais.

Já na Idade Moderna, as grandes transformações ocorridas nas artes, nas músicas e, principalmente nas ciências, operaram de forma significativa e positiva quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

Como observa Rosanne de Oliveira Maranhão (2005, p. 26):

“Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os deficientes, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas.”

Esse novo enfoque mais humanizado a esse grupo de pessoas, trouxe descobertas importantes no tratamento de determinadas deficiências, especialmente no que se refere aos deficientes auditivos, com a invenção de um código de sinais, iniciando um olhar de possibilidades, de certa forma, à inclusão de acesso à educação (GUGEL, 2007).

Com essa evolução de pensamento, verificou-se, pela primeira vez na história, uma forma diferenciada de tratamento aos deficientes, que passaram a receber uma atenção mais apurada.

Portanto, a partir do século XIX, pode-se dizer que se iniciou uma fase importante aos deficientes, uma vez que a sociedade começou a cogitar a integração deles, demonstrando uma preocupação social.

Na lição de Otto Marques da Silva (2009), chegou-se à conclusão de que o era necessária uma mudança no tratamento voltado aos deficientes, concluindo que “não era apenas uma questão de abrigo, de simples atenção e tratamento, de esmola ou de providências paliativas similares, como sucedera até então”.

Foi a partir dessa constatação que se começou a pensar “que eles na verdade não precisavam tanto de hospitais de caridade ou de casas de saúde, mas de organizações separadas, o que tornaria seu cuidado e seu atendimento mais racional e menos dispendioso” (SILVA, 2009).

Apesar disso, essa evolução não garantiu qualquer integração social efetiva das pessoas deficientes na sociedade, a ponto de serem considerados aptos para trabalho, por exemplo.

Foi somente a partir da segunda metade do século XIX, é que surgiu um certo reconhecimento da pessoa com deficiência, em especial aos que retornavam com sequelas físicas pós guerra, que, então, passaram a ser colocadas no mercado de trabalho, como pessoas capazes de exercerem um papel de empregabilidade.

Tal nova concepção, que criou uma mão de obra em potencial a ser explorada pelo mercado, veio a ser endossada por Napoleão Bonaparte ao exigir “de seus generais que olhassem os seus soldados feridos ou mutilados como elementos potencialmente úteis, tão logo tivessem seus ferimentos curados” (SILVA, 2009). Importante mencionar que foi ele quem indiretamente fundou o sistema de leitura para deficientes visuais, o braile.

Isto porque, a partir de um pedido de Napoleão Bonaparte a um oficial de seu exército francês, de nome Charles Barbier, que então criou uma codificação de mensagem aos seus militares, posteriormente, o método foi levado a conhecimento dos alunos do Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris, onde o estudante Louis Braille (1809-1852), apresentou adaptações e reformulações, dando origem à escrita braille (GUGEL, 2007).

No Brasil, o Imperador Dom Pedro II (1840-1889), influenciado por todas essas ideias europeias, fundou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), hoje chamado Instituto Benjamin Constant, e o Imperial Instituto dos Surdos Mudos (1857), hoje denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, ambos em atividade atualmente são referências nacionais no tratamento dessas necessidades especiais. (MAZZOTTA, 2005, pp. 28-29)

O século XX, por sua vez, trouxe finalmente eventos importantes para uma verdadeira mudança no reconhecimento das pessoas com deficiência, com real interesse de inclusão social, merecendo destacar: a Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), o Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909) (GUGEL, 2007).

Com a Primeira Guerra Mundial, o número de pessoas com deficiências aumentou substancialmente, devido à quantidade de soldados que retornavam com mutilações e enfermidades permanentes, o que levou à necessidade de implementações de medidas sociais de reabilitação dessa parte da população, a fim de que pudessem retornar ao trabalho.

Nesse contexto, o Tratado de Versalhes, assinado no dia 28 de junho de 1919 na Conferência de Paz, foi extremamente relevante sendo reconhecido como “um importante organismo internacional para tratar da reabilitação das pessoas para o trabalho no mundo, inclusive das pessoas com deficiência: a Organização Internacional do Trabalho – OIT” (GUGEL, 2007).

Soma-se a tal evento Europeu, o fortalecimento dessa nova visão sobre deficiência, na medida em que assume a presidência dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, uma vez que tinha deficiência física por poliomielite, demonstrando que tal restrição, não o impedia de exercer um cargo de presidente.

Entretanto, na segunda guerra mundial, o chanceler alemão Adolf Hitler estipulou a conduta política tenebrosa de eutanásia em massa às pessoas com deficientes, resultando em retrocesso humanitário, como também, infelizmente, em muitos óbitos ao grupo de deficientes.

Com o fim da guerra, surge uma certa consciência mundial acerca da necessidade de cuidados com a população acometida de enfermidades pós-guerra, além de toda a intenção mundial de coibir práticas de violência como essa.

Em consequência disso, um grande marco para a evolução dos direitos fundamentais surge, então, no ano de 1945, quando é constituída a Organização das Nações Unidas – ONU.

Através da Carta das Nações Unidas, documento inaugural, que inicialmente foi ratificada pelos então cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América) e posteriormente pela maioria dos outros 46 membros, refletiu na manifestação pública de seus signatários, de grande pesar acerca das consequências pós guerra e do compromisso conjunto de fortalecer princípios e direitos fundamentais humanos, cabendo destacar:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Entretanto, foi em 1948 que finalmente surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, termo que expressamente trata da pessoa com deficiência, denominada “inválida”, em seu artigo 25, *in verbis*:

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

Definitivamente esse documento foi um marco histórico tanto de cunho dos direitos humanos em geral, mas especialmente às pessoas com deficiência, pois a partir de então surgem políticas e instituições focadas em inclusão social.

Em razão disso, no início da década de cinquenta, paulatinamente foram criadas instituições voltadas ao tratamento específico de pessoas com deficiência em vários países, porém é na década de 60 que um avanço surge com maior força em razão da luta dos próprios deficientes.

Tal luta deu força para que, na década de 70, surgisse um documento específico a, qual seja, a “Declaração dos Deficientes Mentais pelas Nações Unidas”, cujo objetivo maior era a inclusão de pessoas com acometimento de doenças mentais.

Em 1981, a ONU proclamou o *Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD)*, demonstrando a preocupação mundial com a questão, sob o tema “Participação Plena e Igualdade”, o que colocou as pessoas com deficiência em evidência para novas discussões mundiais para promoção da inclusão social.

O início do século XXI, no entanto, consagrou-se o discurso dos Direitos Humanos, marcado pela *Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência*, promulgada pela ONU em seu protocolo facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. No Brasil, veio a ser ratificado em 31 de agosto de 2008 por meio de Decreto 18/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009 com status constitucional.

A Convenção trouxe um novo paradigma para a pessoa com deficiência, pautado no “modelo social dos direitos humanos”, em que as noções referentes à deficiência e incapacidade não podem mais ser confundidas, garantindo aos deficientes espaço de fala na sociedade e no mundo, pois passam a ser sujeitos ativos no campo civil.

Em 2015, portanto, como consequência de toda essa evolução histórica, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, endossando todo esse novo modelo de inclusão, com fortes alterações do Código Civil, no sentido de dar autonomia, igualdade e plena capacidade aos deficientes.

Como ressaltam Barboza e Almeida (2017, p. 47), a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência desafia a cultura da invisibilidade ainda vigente no país, que consiste em manter as pessoas com algum tipo de deficiência à margem da proteção legalmente estabelecida e com seus direitos sistematicamente desrespeitados,

inclusive pelo Poder Público. Nesse contexto, o advento de uma lei geral sobre os direitos da pessoa com deficiência desafia os intérpretes e operadores do direito a celebrar as diferenças e valorizar a diversidade humana, de forma a vencer a atual “cultura de indiferença”.

### 3.A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.

Superado o contexto histórico, compete então tratar Estatuto da Pessoa com Deficiência (da Lei 13.146/2015), sob o viés social de garantir dignidade e autonomia às pessoas deficientes, bem como apontar para as importantes alterações no Código Civil, especialmente ao direito da família no nosso ordenamento nacional.

No Brasil, a partir do século XX, surgiram as primeiras organizações dedicadas às pessoas com deficiência: a Sociedade Pestalozzi (criada no ano de 1932) e a APAE (Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais), em 1954. Tais instituições pioneiras, foram de extrema importância (e ainda são) para um atendimento assistencial especializado (CUNHA, 2018).

A partir delas, as pessoas com deficiência começaram a receber incentivo para desenvolver habilidades sociais, que inclusive as possibilitem de se inserirem no mercado de trabalho, atribuindo um valor produtivo a sua mão-de-obra e no acesso à educação e à saúde. Igualmente, compete ressaltar que no mesmo século, surgiram os primeiros centros de reabilitação física, em razão do surto de poliomielite.

Não havia claramente iniciativa pública governamental, portanto, situação que veio desde o período imperial e se estendeu até o ano de 1970, de modo que as iniciativas assistenciais partiam das próprias pessoas deficientes, por meio de organizações (não governamentais), em evidente movimento de luta pelos seus próprios direitos (CUNHA, 2018).

Vale lembrar, que o Código Civil de 1916, trazia uma visão extremamente capacitista, em seu artigo 5º, incisos II, pois, qualificava as pessoas com deficiência, como “*loucos de todo o gênero*” e as impedia, através da ação de interdição, de praticar qualquer ato da vida civil.

Na Constituição Federal de 1934, na lição de Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 58), nasce “um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente”, por encampar o artigo 138, a ser incumbência da União, dos Estados e dos Municípios: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar.

Já as Constituições de 1937, de 1946 e 1967, não trouxeram inovações ou avanços quanto à matéria, restringindo-se a garantir o direito à igualdade e breve menção ao direito previdenciário em caso de invalidez do trabalhador. (ARAÚJO, 1997, p. 60).

Felizmente, a Constituição Federal de 1988, possibilitou participação popular democrática, inclusive para as pessoas com deficiência, buscando uma garantia de direitos e deveres com equidade e isonomia, cabendo destacar os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 208, III: [...] dever do Estado de conceder atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227, II: [...] criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF, 1988).

Após a Constituição de 1988, foi editada a Lei n. 7.853/89, que criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, com foco no apoio às pessoas “portadoras de deficiência” e sua integração social.

Desde então, outras contribuições legislativas visando a maior proteção à pessoa com deficiência surgiram, a saber: Lei n. 7.853/89; Lei n. 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º); Lei n. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93); Declaração de Salamanca de 1994 (traz a concepção de educação inclusiva); Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60); Decreto Federal n. 3.298/99 (regulamentação); Convenção de Guatemala (Decreto n. 3.956/2001 – não discriminação).

Em 1948, com a Primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se proclamava a igualdade “em dignidade e direitos” de todos os seres humanos, ou seja,

mesmo diante da premente diferença entre todas as pessoas, sem exceção, somos iguais em dignidade e temos direito a essa dignidade

As Nações Unidas lançaram, em 3/12/2018, seu primeiro relatório sobre deficiência e desenvolvimento, com índices de pessoas com deficiências, na esperança de promover sociedades mais acessíveis e inclusivas. Sendo que, no mundo, existem mais de 1 (um) bilhão de indivíduos com deficiências. (<https://www.inclusive.org.br/arquivos/31350>, acesso em 09.01.2021)

O secretário-geral da ONU, António Guterres, explicou que tal relatório “mostra que pessoas com deficiências estão em desvantagem” no que diz respeito à maioria da população, o que estimulou a criação de metas nominalmente estabelecidas como: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essas metas formam um conjunto ambicioso de compromissos para acabar com a pobreza e a fome, garantir educação e saúde de qualidade para todos, eliminar a violência contra as mulheres e reduzir desigualdades até 2030.

No Brasil, no censo de 2018, o IBGE revisou os dados e adotou um novo critério de margem de corte, que fez com que o número de pessoas com deficiência no Brasil ficasse em 12,7 milhões e representasse 6,7% da população em geral (o que representa 12,5 milhões de brasileiros com deficiência), bem abaixo dos 23,9% identificados anteriormente no CENSO 2010, em razão de novos critérios adotados.

Portanto, verifica-se que o Brasil veio acompanhando o ritmo moroso, porém, a partir do século XX, passou a dar maior eficácia aos direitos das pessoas com deficiência, sempre sob a luz do princípio da dignidade humana, sobreveio a Convenção Internacional dos Direitos dos Deficientes.

Assim, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como já dito acima, se consubstancia em inestimável documento jurídico e histórico.

Há uma quebra de paradigma sobre a visão social aposta sobre a pessoa com deficiência, o que se demonstra pela clareza do artigo 1º, “*in verbis*”:

Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Com tal dispositivo, denota-se o total reconhecimento do pleno direito das pessoas com deficiência como integrantes da sociedade em que vivem, dando-lhes autonomia e conferido dignidade humana.

Em verdade, não se criou direitos de forma inédita e exclusiva, mas passaram a estar melhores definidos, com amparo em lei própria, para que a pessoa, na condição de deficiente, possa desfrutar das mesmas condições e oportunidades que os demais cidadãos.

Outra consequência direta no Direito Brasileiro decorrente da a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi a pioneira receptiva nacional por um tratado internacional de direitos humanos, que resultou na aprovação nos termos do art. 5º, §3.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Afirma-se, pois, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura um marco ordenamento jurídico brasileiro, pelo *status* constitucional, e no ano 2015, portanto, como consequência de toda essa evolução histórica, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

#### 4.CAPACIDADE CIVIL

Antes de adentrar nos impactos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe no Direito de Família propriamente, compete, porém, retomarmos o conceito da capacidade civil que afinal de contas é um dos pilares fundamentais do Código Civil, previsto no artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Assim, para que se entenda o que se refere a capacidade, deve-se imaginar a capacidade como sendo a prática dos atos e negócios jurídicos, e por isso a incapacidade é a exceção à regra, ou seja: o incapaz seria aquele que não está apto a celebrar um negócio jurídico, sendo por qualquer razão, enquanto a regra é a capacidade de o sujeito celebrar esse mesmo negócio jurídico (RAMOS, 2018).

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosenvald:

“O Ordenamento Civil elegeu os seres humanos, as *peças naturais*, como potenciais titulares das relações jurídicas (ao lado das pessoas jurídicas (ao lado das pessoas jurídicas), dando-lhes aptidão genérica para a prática de atos da vida civil.

A *capacidade* surge, nessa ambientação, como um mecanismo de concretização da personalidade – que é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas.

Em resumo, a capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.” (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 381)

Para que se tornasse possível a determinação da capacidade de um indivíduo, o Código Civil brasileiro determina que são quatro as observações sobre as capacidades individuais, sendo: a localização da pessoa, a integridade psíquica, a idade e a aculturação (ALMEIDA, 2019).

Quando o indivíduo preenche todos os quatro requisitos, ele pode ser considerado como capaz, falhando em um dos quatro requisitos ele pode ser considerado como incapaz, não sendo possível a realização de determinados atos jurídicos (ALMEIDA, 2019).

Não se pode ignorar que a capacidade civil nem sempre foi tratada como instituto atribuído à todos de forma igualitária conforme é atualmente na nossa Constituição Federal, pois já teve um tempo em que a origem do nascimento, a cor da pele, o gênero, a religião o status, a sanidade mental já foram condições para diminuição e até perda da capacidade jurídica (LIMONGI, 2018).

Portanto, em síntese, é possível concluir que a capacidade é, em sentido amplo, a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil (art. 1º, do Código Civil).

Personalidade jurídica, entretanto, é algo a mais. É a principal consequência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com esteio em avançada visão civil-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos DIREITOS DA PERSONALIDADE.

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos.

Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma TUTELA JURÍDICA ESPECIAL, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

...

Cuida-se de uma aptidão genericamente reconhecida: toda pessoa é dotada de personalidade. É a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que será implementada (dentre outras maneiras) através dos DIREITOS DA PERSONALIDADE. (Grifo nosso) Cristiano Chaves e Nelson Rosendal.

Assim, Pontes de Miranda diferenciou personalidade jurídica de capacidade civil. Assim, a personalidade jurídica confere a proteção elementar diferenciada (que pode ser implementada pelos direitos da personalidade) – das relações existenciais e

patrimoniais. Ao passo que, capacidade jurídica confere a aptidão para ser sujeito de direito – relações patrimoniais (2000)

Sendo assim, os entes despersonalizados não possuem personalidade jurídica, mas possuem capacidade jurídica. Não podem reclamar direitos da personalidade.

A capacidade da pessoa natural, expressão que “compreende indistintamente a unanimidade dos seres componentes da espécie humana, sem discriminação de idade, sexo, cor, raça, estado de saúde e nacionalidade”, tradicionalmente “é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. (MONTEIRO, 2007. v. 1. p. 62 e 66-67)

A capacidade jurídica divide-se em capacidade de direito e capacidade de fato. Segundo sua definição consagrada, a capacidade de direito é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Por sua vez, a capacidade de fato é a aptidão para, pessoalmente, praticar atos da vida civil.

A capacidade de direito atribuída a todos, como atributo inerente à pessoa, diverge, da capacidade de exercício que pode ser limitada, por razões orgânicas ou psicológicas, situação em que a pessoa não pode exercer pessoalmente seus direitos (GAGLIANO; PAMPLONA, FILHO, 2002, p. 94).

A Autora Maria Helena Diniz ao tratar de capacidade, ensina o seguinte:

A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade.

...

Logo, a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial. (DINIZ, 2020, 170-171)

Portanto, a capacidade de direito não pode ser negada ou recusada, ela pertence às pessoas, independente de quaisquer outros fatores. E essa capacidade é indissolúvel durante a vida, só se extinguindo na morte.

Assim, convém distinguir, como acima dito, que a capacidade civil se classifica em: Capacidade de direito, de gozo ou de aquisição; e Capacidade de fato ou de exercício, conforme adiante se faz.

#### 4.1 CAPACIDADE DE DIREITO

A Capacidade de Direito ou Capacidade Jurídica, prevista no artigo 1º do Código Civil refere-se à condição nata da pessoa (seres humanos ou pessoas físicas) que assume aptidão para direitos e deveres (LIMONGI, 2018, p.9).

Importante mencionar que tal capacidade civil de direito, por séculos, era privilégio de parte da população. No Direito Romano, por exemplo, que foi a base para muitas das formas de se entender o Direito pelo mundo, a capacidade não era igual para todos, e a diferenciação se dava pelo *status* das pessoas, bem como por questão de gênero já que as mulheres não possuíam tal direito basilar.

Segundo Renan Lotufo, a capacidade completa a personalidade, pois se a pessoa não tivesse condições de adquirir direitos, o sistema jurídico não teria razão de existir. (LOTUFO, 2004, p.15)

Ocorre que, por um olhar mais acurado, pode-se perceber que a personalidade jurídica, conferida somente às pessoas, não pode consistir apenas na aptidão genérica para titularizar direitos e deveres. Existem outros entes (entes despersonalizados) que são aptos a titularizar direitos e deveres e nem por isso possuem personalidade jurídica, como o condomínio, a massa falida e a sociedade de fato.

Dessa forma, não se pode, efetivamente, atrelar a personalidade jurídica, simplesmente, à possibilidade de titularizar relações jurídicas. Não se pode, enfim, represar a ideia de personalidade jurídica, tão somente, na potencialidade de ser sujeito de direitos, afinal é possível sê-lo, independentemente dela. Cristiano Chaves e Nelson Rosendal

Segundo Viviane Cristina de Souza Limongi, atualmente tratar de capacidade passa a ter relação intrínseca com a própria definição de personalidade, porém com distinção entre si. De modo que, a personalidade vem a ser a aptidão para ser pessoa, ou seja, é pressuposto que dá suporte à capacidade. (LIMONGI, 2018, p. 14)

Entretanto, parte da doutrina, composta por CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSONROSEVALD (FARIAS, 2006) e CLÓVIS BEVILÁQUA (BEVILÁQUA, 1977), defende que capacidade de direito e personalidade jurídica são termos sinônimos

Para a professora Maria Helena DINIZ (2020), a capacidade é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. Assim, para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil, dá-se o nome de capacidade de gozo ou de direito. A capacidade de gozo não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade.

Dessa forma, chegamos ao Direito mais moderno, onde o conceito de capacidade recai sobre a aptidão para a aquisição de bens e obrigações.

## 4.2.CAPACIDADE DE FATO

A capacidade de fato, também conhecida como capacidade de exercício, ou ainda capacidade de agir, é conceito que sempre esteve atrelado com a possibilidade de exercer juridicamente seus direitos, manifestando sua personalidade (LIMONGI, apud ESPÍNOLA, 2018, p. 21).

A capacidade de direito atribuída a todos, como atributo inerente à pessoa, diverge, da capacidade de exercício que pode ser limitada, por razões orgânicas ou psicológicas, situação em que a pessoa não pode exercer pessoalmente seus direitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002, p. 94)

Sujeito de direito, por outro lado, é todo ente ao qual se conferem direitos e deveres, é um centro de imputação de direitos e deveres. Pode ser uma pessoa, física ou jurídica, ou não. O nascituro é um sujeito de direitos, mas não tem personalidade, por expressa opção do art. 2º do Código Civil.

Mais uma vez, Viviane Cristina de Souza Limongi ao citar em sua obra Carvalho Santos, explica que o exercício da capacidade importa, consoante tríade de Vico, envolve *o compreender* (entendido como discernimento) *o querer* (compreendido como vontade), e *o poder* (como autonomia privada). (LIMONGI, apud Carvalho Santos, 2018, p. 25).

Para Agostinho Alvim, a capacidade de exercício exige um amadurecimento da pessoa, no sentido de deter um certo conhecimento da vida, para que venha praticar atos jurídicos, o que não implica em conceito voltado à inteligência, mas sim a efetiva aptidão compreender tais atos. (ALVIM, 1968, p. 103)

Portanto, a análise do estado da pessoa (*status individual*) é condição de extrema relevância para a correta aferição e compreensão de quais efeitos jurídicos aquela pessoa irá produzir, considerando suas qualidades pessoais, isto é, de acordo com a sua situação jurídica.

É por esse motivo que o legislador, ao fixar os estados etária e biológico como parâmetro de capacidade de agir, acolheu a segurança jurídica como valor fundamental que devesse ser protegido em prol do tráfego de bens, evitando-se que pessoas com deficiência mental e intelectual, crianças e adolescentes, e pessoas incapazes de assumir sua vontade, se responsabilizassem sob o ponto de vista patrimonial. (LIMONGI, 2018, p.31)

Mais uma vez, merece destacar os ensinamentos sempre tão objetivos dos doutrinadores, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Distintamente da capacidade de direito é a capacidade de fato, que permite à aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Admite, por conseguinte, variação e gradação. Comporta verdadeira diversidade de graus, motivo pelo qual se pode ter pessoas plenamente capazes e, de outra banda, pessoas absolutamente incapazes e pessoas relativamente incapazes, eis que não é possível gradar a capacidade de direito, por ser absoluta, como a personalidade.

...

Conclusivamente, enquanto a capacidade de direito (que se confunde com a própria personalidade) deflui do próprio nascimento com vida, a capacidade de fato resulta do preenchimento de condições biológicas e legais (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 383).

## 5.DA TEORIA DAS INCAPACIDADES COM O ADVENTO DA LEI 13.146/2015

Tratar de incapacidade é extremamente relevante para compreender o impacto da Lei Brasileira de Inclusão no direito civil e no direito de família, cerne do presente trabalho, pois, afinal, a partir da referida Lei é que teoria das incapacidades sofreu grande transformação, especialmente em virtude da revogação dos artigos 3º (que trata dos *absolutamente incapazes*) e 4º (que trata dos *relativamente incapazes*) do Código Civil, conforme melhor será abordado adiante.

Contudo, mister detalhar melhor acerca do conceito de incapacidade e nas palavras da professora Maria Helena Diniz, “*a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção*” (DINIZ, 2020, p. 171)

A incapacidade advém de específicas questões biológicas, que em sua existência afetam negativamente a atuação dos sujeitos perante a sociedade.

Contudo, apesar das limitações decorrentes da incapacidade, esta não se confunde com vulnerabilidade. Esta última, é um estado que enfraquece um dos contratantes, gerando um desequilíbrio na relação jurídica, tal como ocorre, por exemplo, no caso das relações de consumo, ao passo que, na incapacidade o que existe é uma inaptidão para compreensão para exercer atos jurídicos (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 384).

Em diferentes níveis, os considerados incapazes necessitam de assistência específica, seja pelo Estado ou pela própria família e demais membros da sociedade, para que sua formação e vivência sejam garantidos.

Compete aqui fazer a diferenciação entre capacidade de gozo (capacidade de fato) da legitimação, posto que é questão crucial para compreensão da teoria das incapacidades.

Assim, mesmo que uma pessoa tenha sua capacidade de gozo, em determinada circunstância pode se encontrar impedida de realizar um ato jurídico em específico por uma posição que assume perante outra pessoa e interesses (a exemplo do que ocorre do ascendente de vender ao descendente, sem consentimento dos demais e de cônjuge, cf. artigo 496 do CC e súmula 494 do STF). Portanto, a legitimação se

reveste na possibilidade de saber se aquela pessoa tem ou não competência para realizar determinado ato jurídico em uma relação formada. (DINIZ, 2020, p. 172)

No entanto, a proteção legal que se faz ao incapaz dedica-se a todo e qualquer ato jurídico, pois ele clara por um tratamento diferenciado, na medida em que não detém as mesmas condições de assimilar informações rotineiras tal como uma pessoa plenamente capaz.

É justamente essa falta de compreensão pelo incapaz que o nosso ordenamento cuidou de proteger, podendo-se, nesse sentido destacar: (1) não corre prazo de prescrição e decadência contra o absolutamente incapaz- inc. I do art. 198 e 208 do CC); (2) os pais não podem alienar ou gravar com ônus real os imóveis de filhos menores, nem contrair em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por expressa autorização judicial (art. 1.691 do CC); (3) a possibilidade de o incapaz recobrar o valor pago, voluntariamente, a título de dívida de jogo ou aposto (art. 814 do CC). (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 384).

A proteção conferida, portanto, pela teoria das incapacidades sofre gradação de acordo com o nível da incapacidade:

O instituto da incapacidade visa proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável, graduando a forma de proteção que para os absolutamente incapazes (CC, art. 3º) assume a feição de representação, uma vez que estão completamente privados de agir juridicamente, e para os relativamente incapazes (CC, art. 4º) o aspecto de assistência, já que tem o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados. Por meio da representação e da assistência, supre-se a incapacidade, e os negócios jurídicos realizam-se regularmente.

Os arts 3º e 4º do Código Civil são de imperatividade absoluta ou impositiva, pois determinam o estado das pessoas com a convicção de que certas relações e determinados estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para ordem social. Daí serem essas disposições normativas de ordem pública. (DINIZ, 2020, p. 173).

Assim, a denominada “teoria da incapacidade” é instituto que visa reconhecer estas pessoas incapazes, como sujeitos vulneráveis, e por ser assim de protegê-las dentro de nossa sociedade. Ou seja, é um verdadeiro sistema de proteção para estes

cidadãos vulneráveis, submetendo-os a leis específicas que os privilegiam dos demais cidadãos, provendo-os de subsídios legais que mantenham seus interesses.

Ressalta-se que o objetivo do Código Civil em sistematizar as incapacidades é conferir uma proteção patrimonial:

Com vistas a proteger as pessoas que eventualmente se enquadrem dentre as causas de incapacidade, a lei institui que essas pessoas sejam representadas nos casos de incapacidade absoluta ou assistidas em caso de incapacidade relativa, punindo a ausência da necessária representação ou assistência com nulidade ou anulabilidade, respectivamente, do ato praticado. (OLIVEIRA, 2018, p. 79)

Conclui-se, pois, que o legislador se preocupou em atribuir como incapazes pessoas que fazem parte de um rol restrito da incapacidade absoluta, uma vez que a regra enumerativa se aplica apenas com relação às incapacidades, como não poderia ser diferente.

Não por acaso, portanto, a Autora Maria Helena Diniz ensina que:

“Os arts. 3º e 4º do Código Civil são de imperatividade absoluta ou impositiva, pois determinam o estado das pessoas com a convicção de que certas relações e determinados estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a ordem social. Daí serem essas disposições normativas de ordem pública.” (DINIZ, 2020, p. 173)

Ao tratar sobre a teoria das incapacidades, a ilustre Viviane Cristina de Souza Limongi, sintetiza bem o cerne deste instituto à luz do Estatuto da Pessoa com deficiência, ao explicar que:

A teoria das incapacidades demandava gradação que somente foi alcançada pela promulgação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Resta saber se a gradação da teoria das incapacidades e a diminuição do paternalismo em prol da inclusão, continuam a promover o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência mental, mantendo-se as salvaguardas, ou se eventual excesso pode suscitar prejuízos patrimoniais e, por isso, violação ao primado da dignidade humana.

Denota-se que a evolução da teoria das incapacidades decorrente do Estatuto, que, por sua vez, endossou os conceitos advindo da Convenção de Nova Iorque, retira a ideia discriminatória de que a pessoa com deficiência é causa automática de incapacidade absoluta, substituindo-a pela impossibilidade (incapacidade) de manifestação da vontade, como bem resumem Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias:

Assim, a deficiência mental aliada à ausência de discernimento, não é mais um critério de verificação de capacidade absoluta, seja permanente ou transitória. Fato é que, o Código Civil, no tocante à incapacidade, não se limitou a considerar como incapaz a pessoa com deficiência, mas aquela que não tivesse o discernimento para praticar atos da vida civil. Nota-se que a ausência de discernimento e não a deficiência, em si, era a causa da incapacidade. Na mesma linha, o rol das pessoas consideradas relativamente incapazes, também foi reduzido com exclusão parcial do conteúdo do inc. I e exclusão total do conteúdo do inc. III do art. 4.º. Do inc. II foi excluído o texto que fazia referência às pessoas com deficiência mental com discernimento reduzido.

## 5.1 DA INCAPACIDADE ABSOLUTA

No que se refere a incapacidade absoluta, como o nome sugere, decorre de uma total proibição do exercício do direito pelas pessoas consideradas incapazes, que se praticado, acarretará nulidade do ato (art. 166 do Código Civil).

Importante contextualizar que antes mesmo da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que como já dito, revogou os arts 3 e 4 do Código Civil de 2002 movido pela motivação de inclusão e de conferir direitos fundamentais às pessoas com deficiência, já havia uma certa evolução no que tange à conceito discriminatório.

O Código Civil de 1916 era mais simplista, e definia desta forma os incapazes, presentes em descrição no seu artigo 5º:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:

I – Os menores de dezesseis anos.

II – **Os loucos de todo o gênero.**

III – **Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.**

IV – Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 2002 surge com pouco mais de cautela, pois afasta a descrição de “*loucos*”, e implementa uma interpretação sobre os sofredores de males mentais, colocando-os entre os absolutamente incapazes ou relativamente incapazes.

Igualmente, foi retirado do Código Civil de 2002 as expressões “surdos-mudos”, o que de fato também era discriminatório. Assim, foram colocados entre os incapazes absolutos os que, mesmo que transitoriamente, ou mais especificamente de forma irreversível, não possam ou não consigam exprimir sua vontade.

Ocorre que o art. 114 da Lei nº 13.146/2015, determinou expressamente que o art. 3º do Código Civil passe a vigorar com a seguinte redação: “**São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.**”

Assim, todas as demais hipóteses de incapacidade absoluta foram revogadas do Código, de modo que atualmente somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados como absolutamente incapazes, pois existe presunção que em razão

da idade não possuem discernimento do que é conveniente e do que potencialmente podem prejudicá-los

É justamente por tal reconhecimento total e absoluto de incapacidade pelos menores de 16 (dezesseis) anos que qualquer prática por ele realizados, se que tenham a devida representação, implicará em nulidade do ato praticado, e, portanto, não produzirá efeitos jurídicos.

Portanto, desde então, a pessoa com deficiência ganha novo conceito, pois, em sendo reconhecidos como plenamente capazes, passam a ser protagonistas da sociedade em total equidade com as demais pessoas que não detém qualquer deficiência, como forma genuína de garantir-lhes dignidade e promover inclusão.

Um dos grandes méritos da Convenção foi ter constitucionalizado uma noção mais personalizada (e humanista) sobre a pessoa com deficiência, em substituição ao Texto Constitucional primitivo que utilizava a expressão “portador de deficiência”. Explicitando esse espírito preocupado com a inclusão social (e evitando terminologias discriminatórias), logo em seu art. 2º chega a conceituar a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 388)

Notável que o rol dos incapazes e a própria teoria da incapacidade sofreram mudanças radicais, o que se deve ao advento da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicado em 07 de julho de 2015, que, por sua vez, endossou a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (também conhecida como Convenção de Nova Iorque), que já havia sido ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto de nº 168/08.

## 5.2 DA INCAPACIDADE RELATIVA

No campo das incapacidades relativas, diferentemente do que ocorre na incapacidade absoluta, diz respeito às pessoas que podem realizar atos jurídicos, porém, vinculados à presença de quem os assista.

De modo que, caso seja realizado qualquer ato jurídico sem que estejam assistidos, irá gerar “a anulabilidade do ato jurídico (CC, art. 171,I), dependendo de iniciativa do lesado, havendo até hipóteses em que poderá ser confirmado ou ratificado tal ato praticado por relativamente incapaz sem a assistência de seu representa

Aqui, mais uma vez compete mencionar a redação do art. 4º do Código Civil, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

art. 4º. “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II. os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**
- III. **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**
- IV. os pródigos”.

Atualmente, em virtude da revogação mencionada, nossa legislação Civil passou a definir o seguinte quanto à incapacidade relativa:

Art. 4º. “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I. **os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**
- II. **os ébrios habituais e os viciados em tóxico;**
- III. **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**
- IV. **IV. os pródigos”.**

Assim, percebem-se três grandes alterações: 1) em relação ao inciso II foi suprimida a expressão “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”;2) foi revogada a hipótese que fazia menção aos “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”; 3) foi inserida a seguinte hipótese: “aqueles que, por causa

transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, que anteriormente era hipótese de incapacidade absoluta.

O art. 6º da referida Lei nº 13.146/2015, deixou muito claro que a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Na mesma linha, foram suprimidos os ausentes, deixando estes de serem considerados como incapazes, e a razão para essa exclusão é que os ausentes, ainda que façam parte de um grupo problemático, não necessariamente possuem distúrbios que os classificariam como vulneráveis. (AZEVEDO, 2017)

Nota-se, pois, que o Código Civil de 2002, antes da revogação do seu art. 4º, trazia uma interpretação preconceituosa e equivocada acerca das incapacidades que, somente após a Lei de Inclusão Brasileira, veio a ser suprida:

Assim, ainda que o sistema de incapacidade do Código Civil de 2002 já tivesse abolido nomenclatura discriminatória com a menção a incapacidade derivada de loucura, como constava no Código Civil de 1916, ao dispor-se que o desenvolvimento mental incompleto determinava por si só a incapacidade relativa e a ausência de discernimento mental determinaria incapacidade absoluta, não foram raras as vezes que a aplicação do regime de incapacidades sem a devida avaliação do efetivo conteúdo que deveria ser atribuído ao regime de curatela, tiveram efeito para além da proteção da pessoa. (OLIVEIRA, 2019, p. 27)

Portanto, a nova redação do inc. III, do art. 4º do Código Civil, advinda da Lei 13.146/2015, inovou no critério da teoria das incapacidades e de certa forma alargou o próprio conceito da incapacidade a todos que não conseguirem exprimir sua vontade, o que de alguma forma poderá implicar se tratar de pessoa deficiente, como também qualquer questão adversa que impeça a pessoa a manifestar sua vontade (como por exemplo pessoas em estado de coma).

## 6. QUEM SÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A PARTIR DA LEI 13.146/2015, AFINAL?

O art. 2º da Lei traz a definição da pessoa com deficiência, cabendo transcrever:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.  
(grifo nosso)

Importante observar que a Lei Brasileira de inclusão, retira a ideia anterior de “impedimento permanente” ou “impedimento de longo prazo”. Isto porque, nas palavras de Marcos Vinicius Torres Pereira:

Há uma mudança de paradigma eugenista que, durante muito tempo, focou na visão negativa da pessoa com deficiência; passando-se para abordagem da deficiência, como uma situação onde se conjugam o(s) impedimento(s) que afligem) a pessoa com deficiência e as barreiras existentes no meio, que potencializam o impedimento, transformando-o em deficiência. A deficiência pode ser sintetizada na seguinte equação matemática

DEFICIÊNCIA = IMPEDIMENTO(S) X BARREIRA(S) (MARTINS, HOUAISS, 2019, p.08)

Assim, para que se verifique a existência de uma deficiência não se considera tão somente o acometimento de uma questão física, mental, intelectual ou sensorial que gere um impedimento em determinado indivíduo, mas que haja, também, uma (ou mais) barreira(s) que implique(m) em um choque com o meio social, isto é, sua

afetação ao seu ambiente social, impossibilitando a inserção de tal pessoa na sociedade em que vive. Impossibilitando, portanto, o exercício da própria dignidade humana do deficiente.

Além disso, da leitura do *caput* do referido dispositivo legal, constata-se que o objetivo da Lei é de conferir isonomia aos deficientes com as demais pessoas da sociedade, reconhecendo-se sim uma desvantagem (vulnerabilidade) inerente à sua deficiência, porém com o clamor jurídico e social de que possam ter “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com a demais pessoas”.

Outro ponto bem relevante a ser destacado, refere-se à terminologia utilizada pelo legislador, qual seja: “pessoas com deficiência”, ao invés de “portadores de necessidades especiais”, ou “deficientes”, por exemplo.

Não se cogite ser uma alteração à esmo, mas perfeitamente justificável, pois ao adotar tal expressão quis o legislador não apenas para retirar o estigma de ser a deficiência um ônus de peso determinante que recai sobre a pessoa, mas também acompanhar toda evolução do termo que foi incorporado de forma internacional na Convenção de Nova Iorque. (MARTINS, HOUAISS, 2019, p.09)

Laís de Figueiredo Lopes sintetiza bem a importância de afastar terminologias que revelam caráter depreciativo e até preconceituoso, pois entende que:

(...) não se porta uma deficiência como se fosse uma bolsa que se retira para no momento posterior recolocá-la.” “Pessoas com necessidades especiais” também não identifica o segmento, pois todos têm alguma necessidade especial. “Deficientes” resume a condição de deficiência e não valoriza a condição de pessoa em primeiro lugar.” (LOPES, 2014., p. 26-27)

Por fim, com relação ao critério para reconhecimento da deficiência, verifica-se que o dispositivo legal transfere ao Poder Executivo a função de criar mecanismos para realização da avaliação.

Todavia, não se trata aqui de um requisito obrigatório para ser considerado pessoa deficiente e assim estar amparada legalmente, tendo em vista que, em muitos casos, a deficiência é de fácil percepção, sendo assim dispensável tal avaliação referida no

texto legal (como ocorre em pessoas com paralisia cerebral, ou síndrome de *down*, etc.)

Já nas hipóteses em que a deficiência não for notória (como é o caso de pessoas autistas, por exemplo), a avaliação servirá para apontamento da deficiência.

Nos outros casos, a avaliação se caracteriza por um trinômio: “biopsicossocial”; “multiprofissional” e “interdisciplinar”. A avaliação biopsicossocial leva em conta não apenas aspectos físicos, médicos, mas também psicólogos, comportamentais. A avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar possibilita a avaliação biopsicossocial, pois permite um exame por especialistas de diferentes disciplinas, abrindo o espectro de avaliação, para além da medicina. (MARTINS, HOUAISS, 2019, p.11)

Portanto, a mudança do conceito de deficiência, bem como do critério de avaliação biopsicossocial, advindo após a Lei Brasileira de Inclusão, impactou a realidade das pessoas com deficiência no sentido de conferir protagonismo às suas vidas, pois trouxe a devida diferenciação entre deficiência e capacidade, como bem fundamenta Viviane Cristina de Souza Limongi:

Até o advento do Estatuto, o processo de interdição para aferição de capacidade do sujeito fundava-se exclusivamente em critério médico/cognitivo – a despeito do interrogatório judicial -, de modo que, ara a maior parte dos deficientes, incidia uma espécie de morte civil: reconhecida, sob o aspecto cognitivo, o déficit funcional, ficava afastado da prática de todos os atos negociais e existenciais.

(...)

A dissociação entre os conceitos de deficiência e capacidade também se justifica pela existência de transtornos especificados do *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders*, (DSM 5), que não preenchem o requisito da falta de discernimento, e, por consequência, não deveriam ser hipóteses de perda de capacidade...(LIMONGI, 2019, p. 126-127)

Os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também tecem elogios ao texto legal com relação à tais novos parâmetros acerca da deficiência:

Nota-se que o texto normativo acolhe um conceito de pessoa com deficiência explícita, de índole física, mental, intelectual ou sensorial, com propósito visivelmente emancipatório, procurando estabelecer regras de inclusão social e autonomia para que possam se autodeterminar nas escolhas sociais e pessoais.

(...) Nessa ambiência, a chegada da Lei nº 13.146/15 não acolheu de surpresa nenhum jurista. Mais do que esperada, era desejável, era necessário compatibilizar o sistema infraconstitucional com o novo espírito inclusivo constitucional dedicado à pessoa com deficiência. (2020, p. 388-389)

## 7.IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFEICÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Por todo o novo contexto da pessoa com deficiência decorrente da vigência da Lei 13.146/2015, especialmente pela alteração no instituto da teoria das incapacidades, que em resumo conferiu plena capacidade civil aos deficientes, os atos jurídicos realizados por eles no campo do direito da família, questão central deste trabalho, passam a produzir efeitos no campo existencial e patrimonial.

Entretanto, o Estatuto traz mecanismos jurídicos para dar maior segurança aos deficientes, tanto quando eles mesmos se perceberem com maior vulnerabilidade, como em situações em que pessoas legitimadas percebam tal risco, como adiante será tratado.

### 7.1DO CASAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL E INTELECTUAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme restou abordado até aqui, teve como princípio basilar promover amplamente os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, seja por meio da inclusão, seja pelo reconhecimento de igualdade formal para efetividade de todos os direitos e deveres, reconhecendo-se, no âmbito existencial, plena capacidade para casamento, por exemplo, sem necessidade de assistência” (LIMONGI, 2020, p. 187).

Destaca-se, por oportuno, o dispositivo legal que trata de tal garantia:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Vimos, também, que *a priori*, a deficiência não implica automaticamente falta de discernimento e por ser assim, como não poderia ser diferente, no âmbito de decisão para construir uma família e de sua formação.

A Lei Brasileira de Inclusão, partindo de tal premissa, acabou por revogar o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que até então previa ser nulo o casamento do “*enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil*”.

Pablo Stolze, em artigo dedicado a esse tema, explica:

Em outros pontos, percebemos que esta mudança legislativa operou-se em diversos níveis, inclusive no âmbito do **Direito Matrimonial, porque o mesmo diploma estabelece, revogando o art. 1.548, inciso I, do Código Civil, e acrescentando o §2º ao art. 1.550, que a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, expressando sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador.**

A despeito disso, a referida Lei não alterou o artigo 1550 do código Civil, que, por sua vez, trata da anulabilidade do casamento, cabendo transcrever:

Art. 1.550. É anulável o casamento: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 ;

**IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;**

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

§ 1º . Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

**§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)** (destaquei)

Verifica-se, pois, que o casamento da pessoa com deficiência que, no entanto, tiver impossibilidade (incapacidade) de consentir (ou manifestar) o seu consentimento poderá ser anulável, mas não nulo.

Assim, da leitura do § 2º do dispositivo alhures transcrito, surgem duas questões contraditórias, pois inicialmente endossa a validade da capacidade da pessoa com deficiência de forma plena ao exercer sua vontade de forma direta, porém, na sequência traz a possibilidade de “seu responsável ou curador” o fazê-lo.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO aponta de forma crítica a problemática trazida por esta parte do dispositivo supra transcrito:

O termo correto é “idade núbil”, ou seja, referente às núpcias. Novamente temos um problema na redação do parágrafo segundo acima transcrito: segundo o artigo 85 do Estatuto o curador do deficiente só atuará nos atos de natureza patrimonial e negocial, mas o parágrafo segundo que receberá o artigo 1550 do CC prevê que vontade de casar pode ser expressa pelo curador.

Clara a contradição entre os dispositivos. A vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria. Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a personalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento.

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/448311888/debate-sobre-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-com-jose-fernando-simao> - acesso em 14.01.2021)

Para J. M Leoni Lopes de Oliveira e Rachel Delmás Leoni de Oliveira, a alteração da teoria das incapacidades para conferir plena capacidade civil, inclusive para casar-se é digna de comemoração:

Sem sombra de dúvidas andou bem o dispositivo legal ora comentado ao assegurar que a existência de deficiência não impeça o exercício de forma plena de todos os direitos existenciais enumerados nos incisos, com os direitos ao casamento, ao planejamento familiar, os direitos sexuais, bem como outros que não estejam ali relacionados e digam respeito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. (MARTINS, HOUAISS, 2019, p.27)

Outra alteração relativa ao casamento após o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi com relação ao art. 1518 do Código Civil, “referente à desnecessidade de *assentimento* do curador para o casamento” (LIMONGI, 2020, p. 188)

Evidente, que a garantia conquistada pela Lei também se estende à possibilidade de estabelecer união estável, bem como exercer diversos direitos relacionados à sua intimidade e à convivência familiar, conforme claramente estampado no art. 6º supra transcrito.

Outro aspecto relevante, atinente ao casamento de pessoas deficientes, diz respeito ao duplo efeito, pois consiste em negócio jurídico de ordem pessoal e patrimonial, dada a escolha do regime de bens, o que invariavelmente impacta no direito sucessório e nas doações recíprocas.

O casamento resulta do livre acordo de vontades dos que o contraem, inclusive no tocante à escolha do regime de bens e à elaboração de pacto antenupcial, e produz efeitos patrimoniais relevantes – que, em última análise, asseguram substrato econômico à família. Nesse aspecto, aproxima-se dos contratos em geral (sem se submeter integralmente ao respectivo regime jurídico), uma vez que nasce da convergência de vontades e realiza objetivos prefigurados pelas partes (e, porque não dizer, também pelo legislador), conforme a motivação de cada uma delas. A prevalência do interesse de ordem pública é explicitada na imposição dos respectivos efeitos jurídicos e dos deveres dos cônjuges pelos artigos 1.565 e 1.566 do Código Civil brasileiro  
([https://www.researchgate.net/publication/328891359\\_O\\_CASAMENTO\\_DA](https://www.researchgate.net/publication/328891359_O_CASAMENTO_DA)

Nas palavras da ilustre professora Maria Helena Diniz: “O casamento produz várias consequências que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges e nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem a direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas.” (2017, p. 143).

Justamente por envolver questões no plano patrimonial a doutrina diverge se tal alteração é benéfica ou prejudicial às pessoas com deficiência.

A autora, Viviane Cristina de Souza Limongi, cita os doutrinadores Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Júnior, como a corrente que entende pela prejudicialidade que tal alteração do Estatuto pode acarretar:

(...) afirmam que a intervenção legislativa, ao outorgar *ex lege* a pela aptidão para o matrimônio, sem necessidade de aferição do discernimento do no caso concreto, pode suscitar prejuízos tão graves como a própria impossibilidade para o casamento. Segundo os autores, qualquer deficiência – da mais simples à grave – deveria ser objeto de aferição do discernimento, no caso em concreto, pois, afinal, o casamento projeta efeitos patrimoniais, além dos existenciais. (LIMONGI, 2020, p. 190 op cit TOMAZETTE, Marlon, ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Crítica à nova sistemática da incapacidade de fato segundo a Lei 13.146/2015. Publicado em 09/2015. Disponível <https://jus.com.br/artigos/42271/critica-a-nova-sistemática-da-incapacidade-de-fato-segundo-a-lei-13-146-15>)

Apontando o outro lado da corrente, José Fernando Simão, entende que, neste ponto, a inovação legislativa é digna de elogios ,pois inclui a pessoa com deficiência no plano familiar, ressaltando que não é toda deficiência capaz de retirar o discernimento para a tomada de decisão sobre constituição de família e sua formação (LIMONGI, 2020, p. 190)

Todavia, especificamente quanto ao regime de bens a ser adotado no casamento de pessoa com deficiência, o Estatuto não elucida qualquer critério, o que permite a livre escolha, situação que pode acarretar grave prejuízo patrimonial.

Em que pese o artigo 85 estabeleça que o curador só atuará nos atos de natureza patrimonial e negocial, o parágrafo segundo do artigo 1.550 do Código Civil brasileiro<sup>58</sup>, acrescentado pelo próprio Estatuto, prevê que a vontade de casar pode ser expressa pelo curador. Essa solução legislativa é passível de crítica, por suprimir a pessoalidade do ato e destoar da lógica de todo o sistema normativo, que visa a assegurar a absoluta autonomia do indivíduo para fazer suas próprias escolhas no âmbito dos atos ditos existenciais, assegurando-lhe a manifestação do desejo de contrair núpcias com outrem. Essa aparente antinomia deve ser superada pontualmente, conforme os contextos fáticos concretos. (CAMINHA, JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DO CIDP, 2018, RJLB, Ano 4 (2018), nº 6, p. 345)

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias compartilham da seguinte opinião:

Quando se fala em curatela, pela letra da lei, a relação é com os direitos de natureza patrimonial e negocial, **não alcançando os direitos ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto (art. 85 do Estatuto). Releva considerar que, em nossa opinião, no casamento, se houver pacto antenupcial, pela sua natureza contratual, a presença do curador será necessária.** De toda sorte, a sentença que constitui a curatela deverá trazer as razões e motivações que a definiram.

Para suprir tal imbróglio, cumpre destacar que atualmente existe um Projeto de Lei (PLS n.º 757, de 2015), que tramita no Senado Federal, que, dentre outras propostas de acréscimos legais a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, propõe a inclusão de um parágrafo 2º no artigo 1.772 do Código Civil.

O objetivo dessa alteração, seria de estender os limites da curatela para atos de natureza não patrimonial, nos casos em que a pessoa não tiver condições para praticá-lo com autonomia, podendo o juiz condicionar determinadas deliberações, destituídas de conteúdo patrimonial (casamento), a prévia autorização judicial, levando em consideração o melhor interesse do indivíduo.

Sobre a referida PL 757/2015, Joyceane Bezerra de Menezes escreveu um artigo crítico, defendendo o seguinte:

O projeto de lei sob análise propõe resgatar parcialmente esse dispositivo, a **fim de considerar inválido o casamento contraído pelo incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, ressalvado o disposto nos §§2º e 3º do art. 1.768-B** (dispositivos acrescentados pelo mesmo projeto de lei).

...

Sendo a pessoa com deficiência plenamente capaz, o casamento ser-lhe-á facultado a toda hora, nos termos do EPD e da CDPD. Temendo que essa liberalidade venha a culminar em uma total desproteção e a pessoa com uma limitação cognitiva ou psíquica severa fique à mercê da má-fé de terceiros, o PLS nº 757/2015 sugeriu a seguinte redação para o art. 1.548, inciso III:

Art. 1.548. [...]

III - por incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, e ressalvado o disposto nos §§2º e 3º do art.

1.768-B." (NR)

**Discorda-se da extensão dos poderes do curador às questões existenciais, optando-se pela manutenção do inteiro teor do art. 85, parágrafo primeiro do EPD, conforme se explicará adiante. Entende-se que a curatela não pode incidir sobre matéria existencial, em relação às quais a capacidade de gozo e de exercício são inseparáveis da titularidade do direito.**

Nesse sentido, **propõe-se nova alteração para o dispositivo, afirmando inválido o casamento daquele que não tem qualquer discernimento e assim foi declarado absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, incisos V e VI (conforme proposta do PLS). Veja-se.**

Art. 2º Dê-se aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

Art.1.548. [...]

I - por pessoa absolutamente incapaz, em virtude do art. 3º, incisos V;

## 7.2 CURATELA

Mais uma vez o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou inovar no plano do direito de família, ao tratar da curatela em aparente intenção de substituição ao procedimento judicial de interdição, em que pese o Código de Processo Civil ainda adotar tal nomenclatura, que no entanto, não ofusca o avanço legislativo, tal como acredita Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de interdição, a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo “interdição” é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar uma ideia de medida restritiva de direitos. Enfim, não se concilia com a vocação promocional da curatela especialmente concebida para a proteção da pessoa humana. Entretanto, esse giro linguístico tem como finalidade evidenciar que uma pessoa não será interdita em seus direitos, mas curatelada pelo de, objetivamente, não exprimir sua vontade de forma ponderada (CC, art..1.767,I). Essa conciliação é a saída possível (e desejável) para harmonizar a proteção à pessoa deficiente com o princípio da segurança jurídica. (2020, p. 421)

Na Lei 13.146/2015 a curatela está disposta nos artigos 84 e 85, a saber:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho

e ao voto. 56§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Em decorrência de tal alteração, o Código Civil (2002), em art. 1.767 passou prever o seguinte com relação à curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

Redação atualizada devido a Lei nº 13.146, de 2015:

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II - (Revogado);
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV - (Revogado);
- V - os pródigos

Verifica-se, pois, que via de regra, a pessoa com deficiência goza de plena capacidade civil, mas, caso haja algum impedimento de que essa possa exprimir sua vontade, a curatela surge como remédio jurídico para conferir segurança jurídica para seus atos.

Além disso, revela-se apenas em casos especialíssimos, isto é, em “medida protetiva extraordinária, e a “avaliação será feita por equipe multidisciplinar, dada a nova acepção de deficiência, à luz das barreiras sociais, econômicas e políticas, e não mais restrita ao aspecto médico/cognitivo” (LIMONGI, 2018, p. 135.).

Para Rodrigo da Cunha Pereira, essa mudança é louvável e endossa o espírito inclusivo da Lei:

Esta nova roupagem da curatela insere-se também no contexto e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-lhe a capacidade civil e conseqüentemente expropria-se sua cidadania. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar de sujeito de desejo e sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão.

Um dos requisitos para a curatela, e interdição conforme os dispositivos legais art. 1768 a 1773 do CC, além dos arts. 747 a 753 do CPC, que trata também da interdição:

Da Interdição.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 .

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. (BRASIL, 2015).

A Autora Maria Helena Diniz, a alteração relativa à curatela após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve considerar 3 (três) classificações, sendo que para este estudo, comporta detalhar a primeira classificação, qual seja: “curatela dos adultos incapazes”.

Pela Lei n. 13.146/2015 (art. 84, § 1º) a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e quando for necessária será submetida à curatela e poderá optar pela tomada de decisão apoiada.

Conforme a pessoa que esteja sob curatela, particularizam-se as normas que a regem; daí a necessidade de se classificar o instituto em três espécies: a) curatela dos adultos incapazes; b) curatelas destacadas sob o regime legal do instituto devido às suas particularidades; c) curadorias especiais.(DINIZ, 2017, p. 743)

Há de se observar que além de a Lei 13.146/2015 deixar claro que o procedimento de curatela se reveste de natureza excepcional, também dispõe limitação de cunho patrimonial (negocial), de modo que a pessoa curatelada tenha seus direitos existenciais preservados em seu controle, e disso implica dizer que a curatela implicará em incapacidade relativa (e não de incapacidade absoluta), conforme bem sintetizam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

No procedimento de curatela, o reconhecimento da impossibilidade de autogoverno (exprimir sua vontade) conduzirá à incapacidade relativa, com a designação de um curador para assistir a pessoa com deficiência de forma a preservar os seus interesses. (...) Deverá, pois, o juiz, em sua decisão, indicar o nível de curatela a ser exercido pelo curador, indicando os atos da vida civil que estão sendo limitados.

Mais uma vez a professora Maria Helena Diniz ressalta a limitação conferida à curatela, como forma de preservar dignidade e isonomia às pessoas com deficiência:

A Lei n. 13.146/2015, art 85, § 1º, prescreve que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto, estando, assim, conforme ao disposto no seu art. 6º, I a VI, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para: casar-se e constituir união estável; não só exercer direitos sexuais e reprodutivos como também decidir sobre o número de filhos e ter acesso à informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada esterilização compulsória; exercer o direito à família, à convivência familiar e comunitária, à guarda, à tutela, à curatela, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (DINIZ, 2020, p. 213-214)

Para Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias essa alteração é louvável, conforme elucidam:

Coerente, também, com a orientação abraçada pelo Estatuto, a pessoa com deficiência não sendo mais absolutamente incapaz, não teria incontinenti um curador. Como já se disse, a curadoria caberia nos casos em que a doença mental impedisse a expressão da vontade. Para isso, excluiu as pessoas com deficiência mental e excepcionais sem completo desenvolvimento do rol das

peças que estariam sujeitas à curatela, passando a sujeitar-se a ela as peças que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade (considerados relativamente incapazes pela redação atual do art. 4.º do CC, dada pelo Estatuto) e os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

O professor Paulo Lobo, sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos".

Entretanto, a maior parte da doutrina sustenta que não houve o fim da interdição, mas houve uma nova interpretação hermenêutica conferida a tal procedimento a partir do Estatuto, como bem representa essa corrente, Flávio Tartuce:

Na medida em que o Estatuto é exposto ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados".

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. É o fim, portanto, não do "procedimento de interdição", mas sim, do padrão tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da "flexibilização da curatela".

Igualmente nesta posição, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sustentam que:

O procedimento de interdição é aplicável genericamente a todos os casos de incapacidade por causa psíquica (não etária), reclamando, por vezes, especificidades, como na hipótese de interdição do pródigo ou no viciado em substância por entorpecente.

A nova filosofia de compreensão da teoria das incapacidades emanada do estatuto da pessoa com Deficiência impõe rigorosa mudança na lógica do raciocínio do jurista. É imprescindível que se aprenda (e se permita) a convivência com diferentes estatutos de proteção, à medida em que se

apresenta situações jurídicas de pessoas com diferentes níveis de deficiência. (2020, p. 421)

Destaca Maurício Requião que a fixação da curatela possui dupla importância, inicialmente, pela imposição de limites à autonomia da pessoa com deficiência e ainda porque a partir daí nomeia-se também o curador, pessoa de importante presença na vida do curatelado Vale dizer, a curatela estará mais “personalizada”, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger.

Por fim, compete destacar também importante mudança quanto à legitimidade para promover a ação interdição, a partir do Estatuto, uma vez que, anteriormente à sua vigência estavam legitimados os genitores, o cônjuge, os parentes e o Ministério Público.

A partir da Lei 13.146/2015, porém, surge a possibilidade de iniciativa pela própria pessoa, chamada pela doutrina de *autocuratela*. Em que pese a revogação do artigo 1.768 pelo Novo Código de Processo Civil, parte da doutrina defende essa possibilidade, em que a própria pessoa pode ingressar com o pedido de curatela, como é a posição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

No entanto, acatando a orientação emanada da redação do inciso IV do art. 1.768 do Código Civil (que não foi revogado pela normatividade processual), com a redação emprestada pela norma estatutária, também tem legitimidade a própria pessoa a ser curatelada – no que convencionamos denominar autocuratela. A inovação é salutar. Sem dúvida, ninguém melhor que a própria pessoa pode ter interesse em regulamentar a sua proteção. (2020, p. 424)

Seguindo esse entendimento, Freddie Diddier propõe que o artigo 747 do Código de Processo Civil deveria ser interpretado como se tivesse um novo inciso, autorizador da interdição pelo próprio interditado (ou curatelando), pois quando houve a revogação no Código Civil, não havia a previsão da autocuratela na redação do artigo 1.768.

Por fim, mais um destaque de inovação merece ser colocado neste trabalho, que se refere à possibilidade de curatela compartilhada, conforme redação inserida ao Código Civil no artigo 1775-A do Código Civil: “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Já defendia Maria Berenice Dias (2017), antes da alteração da lei, que dois parentes podem exercer a curatela, sejam eles os genitores, avós, casados, conviventes ou homoafetivos. Ressalta que a rigidez das normas não deve prevalecer sobre a possibilidade de critérios de interpretação novos que são capazes de garantir os direitos fundamentais.

### 7.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA)

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência trouxe uma nova modalidade de direito assistencial, incorporou um novo instituto ao código civil, na denominada: tomada de decisão apoiada. Com essa medida literalmente de apoio, à pessoa com deficiência passa a ter a possibilidade de escolher as pessoas de sua confiança, a fim de que então de forma apoiada, possa exercer sua capacidade civil.

Na lição de Nelson Rosenthal (2015):

A tomada de decisão apoiada muito se diferencia da tutela e da curatela. Trata-se de um instituto mais flexível, em que a pessoa preserva a plena capacidade civil, sendo auxiliada apenas em alguns atos. Enquanto que a curatela esteve tradicionalmente relacionada à tutela do patrimônio da família e da segurança na sociedade, a Tomada de decisão apoiada (TDA) favorece a capacidade de agir e a autonomia do sujeito, libertando-o do estigma da interdição. Ressalte-se que o instituto foi inserido em outras codificações, tais como o código civil italiano, em que se observa a figura do “administrador de apoio” e o recente novo código argentino, além de constar no decreto 6949/2009 que promulga na Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência (ROSENTHAL, 2015).

Portanto, para que uma pessoa com deficiência possa optar por esta nova ação assistencial, deverá ter certa lucidez e grau de discernimento. De qualquer forma, é o próprio deficiente quem poderá requerer a nomeação de duas pessoas aptas e idôneas, por ele indicadas, com as quais mantenha vínculos (de parentesco consanguíneo, socioafetivo; de afetividade) e que gozem de sua confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para o exercício de sua capacidade.

Com tal panorama de verdadeiro apoio em seus atos, a pessoa com deficiência preserva sua gestão e sua capacidade de se autodeterminar sem o peso de uma ação de curatela, que se reveste de impacto mais drástico.

Desse modo, esse instituto promove a autonomia e protege a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, já que não interfere nas suas aspirações, como novamente ensina o jurista Nelson Rosenvald o(ROSENVALD, 2015).

No código civil de 2002, a medida está prevista no artigo 1.783-A:

**Art. 1.783-A.** A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**§ 1º** Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**§ 9º** A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**§ 10.** O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**§ 11.** Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

em que se prevê a escolha de, ao menos dois apoiadores, para auxiliar a pessoa com deficiência através da um

O apoiador, figura diversa do curador, não será representante nem assistente, mas sim, como a própria denominação indica, uma figura de apoio que forneça segurança à pessoa que solicita.

Não se confunde, portanto, curatela com a novidade do Tomada de Decisão apoiada, pois este não destina somente ao portador de algum tipo de deficiência mental ou intelectual, estendendo sua viabilidade para algum tipo de dificuldade.

## Esse é o entendimento do professor Maurício Requião

Trata-se de regime que, à semelhança da curatela, se constituirá também pela via judicial. O juiz, antes de decidir, deverá ouvir não apenas o requerente, como também os apoiadores, o Ministério Público e equipe multidisciplinar (artigo 1783-A, §3º). Note-se que a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela fará uso (artigo 1783-A, §2º), o que reforça o papel da autonomia do portador de transtorno mental. Possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim o quis.

Este respeito à autonomia do apoiado prossegue presente no próprio termo em que se faz o pedido do estabelecimento de tomada de decisão apoiada. Em tal termo, firmado pelo apoiado e pelos apoiadores, é necessário que “constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (artigo 1783-A, §1º).

Destaque-se, portanto, que a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente para cada sujeito, já que o termo que for apresentado é que especificará os limites do apoio. (<https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>, acesso em 14.01.2021).

## 8. PROBLEMÁTICAS A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO DIREITO CIVIL E ESPECIFICAMENTE NO DIREITO DE FAMÍLIA.

Em que pese tantos avanços positivos e necessários a fim de finalmente inserir as pessoas com deficiência como sujeitos ativos na sociedade, como cidadãos que gozam de plena capacidade jurídica e que, portanto, podem praticar atos da vida civil, em clara substituição do critério médico para o biopsicossocial, há de se colocar em análise algumas críticas que geram problemáticas

Aliás, tecendo uma análise crítica sobre o Estatuto da Pessoa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, admitem situações delicadas dentro do novo contexto da teoria das incapacidades:

Todavia, não se pode olvidar uma justa e necessária crítica. É que ao eliminar elementos contidos na redação originária do Código Civil de 2002 que importavam em discriminação das pessoas com deficiência, colocando-as em posição de inferioridade no exercício dos direitos civis, o Estatuto descuidou de impactos que foram produzidos em outros setores do Direito Civil. Assim, alguns abalos sistêmicos decorreram, por conta da não alteração de outras disposições codificadas, relativas à teoria das incapacidades.

José Fernando Simão faz duras críticas decorrentes da aplicabilidade prática da Lei 13.146/2015, conforme se verifica em artigo publicado em 06 de agosto de 2015, no site consultor Jurídico:

Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto?

Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal.

Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente?

A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma. Contudo, nas notas conclusiva, propomos uma solução para a questão.

Assim, cumpre assim destacar os seguintes pontos que geram impactos preocupantes para as pessoas deficientes, conforme adiante se coloca, esclarecendo que o casamento também é questão com reflexos complexos, porem foi tratado alhures em capítulo próprio.

## 8.1 ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE MANIFESTADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA LEI 13.146/2015

Considerando a figura do deficiente mental, tendo em vista as modificações normativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), mormente na teoria das incapacidades, percebe-se que o portador de transtornos mentais, seja leve, moderado, grave e profundo, preenche o primeiro requisito para a disposição de última vontade: capacidade civil (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016).

No que se refere ao testamento, o art. 1.860, caput, do Código Civil estabelece que estão proibidos de testar os incapazes e os que, no momento, não tenham pleno discernimento para a prática do ato.

Portanto, são necessários dois requisitos: a capacidade civil para testar e condições de discernimento.

Ocorre que, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, à luz dos artigos. 6º, 84 e 65 da novel lei, a pessoa com deficiência detém capacidade de testar. Isso porque, conforme amplamente suscitado neste trabalho, especialmente no capítulo da teoria das incapacidades, o deficiente passa a ser plenamente capaz, o que afastaria a incidência do art. 1.860 do Código Civil, 1ª parte.

Para Cristiano Chaves De Faria:

“O simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é o bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e deficiência. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”. O deficiente, sob o enfoque da nova lei, poderia testar validamente, pois nem toda deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º do Estatuto) repercute na capacidade plena do deficiente.”

O deficiente, sob o enfoque da nova lei, poderia testar validamente, pois nem toda deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º do Estatuto) repercutem na capacidade plena do deficiente.

Todavia, a questão é complexa e enseja críticas, conforme tece Zeno Veloso:

Um deficiente mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que **manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo.** São casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos

Assim, em havendo alguma causa geradora de incapacidade, que tenha previsão no art. 4º, incisos II, III e IV, do Código Civil, o deficiente será submetido à curatela/interdição, e nesse viés deixa ser plenamente capaz, não se admitindo que venha a testar, por consequência.

Outro ponto nebuloso, é com relação à pessoa com deficiência submetida à curatela, pois, como visto, afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial (Estatuto do Deficiente, art. 85).

Assim, para que venham a ser praticados pela pessoa portadora de deficiência, o curador deve atuar, como representante ou assistente. Ocorre, que testamento é ato personalíssimo, inadmitindo-se participação de terceiro na manifestação da vontade do testador (CC, art. 1.858).

De outra banda, o *pleno discernimento* é exigência do art. 1.860, 2ª parte, do Código Civil, como condição subjetiva para testar, de maneira que o deficiente, ainda que plenamente capaz, e não sujeito à curatela, sujeita-se às regras próprias e especiais da sucessão testamentária.

Por consequência, se um deficiente físico, por exemplo, no momento de escrever o testamento, estiver com o discernimento reduzido, a invalidade da carta poderá ser impugnada (CC, art. 1.859).

Em arremate, a “Tomada de Decisão Apoiada”, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, não interfere na capacidade do deficiente, e nem mesmo influencia o seu pleno discernimento. A própria pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783- A, § 9º).

Entretanto, a depender da deficiência acometida, a pessoa pode ter reduzido seu pleno discernimento, o que afastaria a possibilidade de elaboração válida do testamento.

Além do mais, no que toca às formalidades genéricas do negócio jurídico, sejam elas de validade (CC, art. 104) ou de existência, fica evidenciada a impossibilidade de o deficiente mental estabelecer validamente disposições testamentárias.

## 8.2 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Antes de elucidar o impacto do Estatuto acerca destes exercícios do direito subjetivo, compete colocar suas conceituações de forma breve, trazidos por Viviane Cristina de Souza Limongi, ao citar dois Autores, José Carlos Barbosa Moreira e Agnelo Amorim Filho:

Decorrido in albis o prazo para in albis o prazo para exercício daquele direito, sem atividade do titular, extingue-se a pretensão por meio da prescrição, sendo defeso ao juiz proferir decisão de mérito nos autos. Extingue-se o feito sem que fique positivada a existência de ou inexistência do direito afirmado pelo autor.

A decadência, por outro lado, refere-se à extinção do direito, A intranquilidade social não reside na expectativa da propositura da ação e cobrança de prestação, no âmbito obrigacional ou dos direitos reais. Ela se situa no efetivo exercício do direito pelo titular, de modo que sua inércia implica na extinção do próprio direito.(LIMONGE, 2019)

Maria Helena Diniz, ao tratar de distingui-los, ensina o seguinte:

1) A decadência não seria mais do que a extinção do direito potestativo, pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação, enquanto a prescrição extingue a pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, fazendo desaparecer, por via oblíqua, o direito por ela tutelado que não tinha tempo fixado para ser exercido. Logo, a prescrição supõe direito já exercido pelo titular, existente em ato, mas cujo exercício sofreu obstáculo pela violação de terceiro; a decadência supõe um direito que não foi exercido pelo titular, existente apenas em potência. (2020).

Ocorre que, com o advento da Lei de Inclusão Brasileira, o cômputo dos prazos de prescrição e decadência passam a fluir sem qualquer causa de interrupção ou suspensão, para qualquer pessoa independentemente do tipo de deficiência, o que certamente implica em considerável risco para a comunidade com deficiência.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ponderam acerca desse tema o seguinte:

A primeira situação diz respeito à fluência dos prazos de prescrição e de decadência contra os relativamente incapazes (CC, arts. 198 e 208). Ora, promovida uma desconexão entre a deficiência e a curatela, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência passam a correr os prazos extintivos de prescrição e de decadência contra toda e qualquer pessoa com deficiência. Até porque os aludidos prazos somente não fluem contra absolutamente incapaz – e, lembre-se, nenhuma pessoa com deficiência se enquadra no conceito de incapacidade absoluta. Evidentemente, há um potencial risco para as pessoas com deficiência consideradas relativamente incapazes (porque não podem exprimir sua vontade), e, talvez, até mesmo para as pessoas com deficiência que podem manifestar vontade, mas estão apoiadas em suas decisões.

Igualmente sobre essa questão, José Fernando Simão, coloca de forma prática os prejuízos que as pessoas com deficiência poderão ficar subordinadas, cabendo transcrever sua análise:

III – sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá uma outra desvantagem em termos jurídicos: a prescrição e a decadência correrão contra ele. Atualmente, por força dos artigos 198, I e 208 do CC, a prescrição e a decadência não correm contra os absolutamente incapazes.

Isso significa que quando o absolutamente incapaz é credor não terá a desvantagem de ver suas pretensões prescritas. Assim, se um menor com 10 anos de idade é credor de aluguel, a prescrição fica impedida de correr até que ele complete 16 anos. O tempo decorrido não prejudica o absolutamente incapaz, mas apenas o favorece. Assim, se o mesmo menor for devedor, o prazo prescricional transcorre normalmente, pois isso o beneficia.

Como, com o Estatuto, os deficientes e excepcionais são capazes, a prescrição correrá contra eles, prejudicando-os, portanto.

Na mesma direção, Zeno Veloso afirma que *“são casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos”*.

As professoras Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias, seguem a mesma linha da doutrina:

O fato a ser destacado consiste em que, contra o enfermo ou a pessoa com deficiência mental correrá, em tese, o prazo prescricional, não se lhe aplicando o art. 198, I, do CC. Desta forma, seus bens poderão ser usucapidos, o que não ocorria até então, trazendo nesse caso, verdadeiro prejuízo patrimonial à pessoa com deficiência porque, na tentativa de evitar discriminação, tornando-a capaz, acabou por desprotegê-la, pelo menos, em face das circunstâncias atuais.

Melhor seria que se mantivesse a proteção legislativa da pessoa com deficiência, pois em que pese a capacidade, as condições pessoais podem exigir amparo jurídico, considerando o real prejuízo em decorrência do transcurso do prazo prescricional em seu desfavor.

Viviane Cristina de Souza Limongi, em sua obra dedicada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, igualmente se posiciona:

Essa mudança apresenta aspecto preocupante ao passo que retirou um benefício que era garantido ao indivíduo portador de deficiência que não podia exprimir sua vontade e exercer seu direito de ação. Portanto, se anteriormente lhe era reconhecida a absoluta impossibilidade do exercício da pretensão, hoje é presumida a possibilidade (e necessidade) de agir.

Na prática, a alteração enseja ilógica conclusão de que, uma pessoa totalmente sem discernimento, perca a eficácia do direito de exigir a prestação daquela obrigação não cumprida e outorga ao devedor um escudo com que, paralisar, caso queira, a arma utilizada pelo credor.(LIMONGI, 2019)

Em proposta de uma solução para tal celeuma, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald trazem a seguinte reflexão:

Da nossa parte, propomos como critério para a solução de problema o uso da teoria contra *non valentem*. Louvando-nos, declaradamente, da teoria aludida, pensamos que em casos especiais, com fundamento em algum fortuito, não imaginado pelo legislador, mas que retirou, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir, exercendo-a, poder-se-ia admitir a suspensão ou interrupção do prazo prescricional contra o relativamente incapaz. Tratar-se-ia de situação nitidamente casuística e episódica.

(...)

Com essa inspiração, parece-nos que, mesmo submetido ao sistema de invalidade relativa (anulabilidade), o ato ou negócio prejudicial praticado pelo relativamente incapaz (em especial quando se tratar de pessoa com deficiência) pode ser privado do efeito pelo juiz, quando tomar conhecimento, na proteção da boa-fé e da confiança – pedra angular dos negócios. (2020)

### 8.3. ANULABILIDADE DOS ATOS CIVIS

Outra problemática que surge na prática civilista, bem como no próprio direito de família, é com relação à eficácia dos atos praticados por pessoas com deficiência, que não possam exprimir sua vontade, passaram a ser anuláveis e não mais nulos.

Isso decorre igualmente em razão da nova teoria das incapacidades, tendo em vista que a nova regra determina que pessoas que não consigam *exprimir vontade* são relativamente incapazes (e não absolutamente incapazes como vigorava antes do Estatuto da Pessoa com deficiência).

Dessa forma, os atos praticados pelas pessoas com deficiência, desde a vigência da Lei 13.146/2015, são anuláveis nos termos do artigo 171, inciso I do Código Civil e portanto, produzirão seus efeitos normalmente.

José Fernando Simão, neste ponto, faz dura crítica e sustenta que a alteração é desvantajosa ao deficiente, tendo em vista a dificuldade para invalidar negócios jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário provar a existência de vício do consentimento.

E mais: o jurista completa a crítica, pois entende que a alteração agravou a situação de vulnerabilidade do deficiente em relação à pessoa de má fé.

Nelson Rosendal defende, que pese a pessoa com deficiência que não possa exprimir sua vontade ser considerada relativamente incapaz, a atuação jurisdicional deve conferi-la uma proteção diferenciada, notadamente em razão do princípio da boa-fé objetiva, diretriz do Código Civil de 2002, que determina que todas as suas normas sejam interpretadas de acordo com a ética:

Se a arte de bem viver é o que se chama ética, a boa-fé objetiva (que é a diretriz projetada pelo Código Civil de 2002 recomendando uma compreensão ética de todos os seus institutos) tenciona uma utilização do sistema jurídico de Direito Civil para uma boa vida em comunidade, resguardando e protegendo os direitos de quem precisa. Uma pessoa com deficiência, que não pode exprimir vontade, malgrado seja enquadrada como relativamente incapaz, merece uma proteção diferenciada, com vistas a resguardar a boa-fé objetiva

(eticidade nas relações). Assim, o juiz deve reconhecer as invalidades para protegê-las e, contra elas, não há de fluir qualquer prazo extintivo, com supedâneo na teoria contra *non valentem*.

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias seguem a mesma linha da doutrina:

Da mesma forma, nas questões de nulidade e anulabilidade, caberia aqui uma proteção especial para os atos praticados pela pessoa com deficiência mental, uma vez que, em razão da própria fragilidade, intelectual que pode ser modelada em vários graus, é suscetível de ser enganada ou de praticar atos sem plena noção de suas consequências.

A capacidade no nosso sistema é muito mais ligada ao exercício de certos direitos, do que propriamente à pura deficiência. Em verdade, a palavra capacidade é uma reafirmação do atributo da personalidade e não tem, necessariamente, a ver com a gestão da vida.

Vale ressaltar que a limitação no gerenciamento da vida não corresponde à ausência de capacidade, cabendo aqui efetiva dosimetria, em favor da pessoa com deficiência.

## 8.4 DA DOAÇÃO

O Código Civil prevê em seu artigo 543, prevê o seguinte: “Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.”

Mais uma vez, a inovação da teoria das incapacidades, encampada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem impacto direto na doação, posto que as pessoas que não conseguirem exprimir sua vontade, passaram a se considerados relativamente incapazes (e não mais absolutamente incapazes), o que as inviabiliza serem beneficiadas por recebimento de doações puras.

José Fernando Simão, no mesmo artigo, notadamente contextualiza de forma prática tal problemática:

Imaginemos um tio que quer doar bens imóveis a um sobrinho com deficiência profunda para que a renda de tais bens garantam uma vida digna ao sobrinho. Hoje, a doação se aperfeiçoa sem que o sobrinho precise manifestar sua vontade (há uma presunção da vontade). Com o Estatuto, essa pessoa, plenamente capaz, precisa aceitar a doação. Como ela manifestará sua vontade se não consegue fazê-lo? Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Portanto, trata-se de mais um reflexo que pode ter repercussão negativa e prejudicial na vida civil das pessoas com deficiência e que o Estatuto, neste campo, não caminhou bem, segundo esse jurista e de corrente majoritária da doutrina.

## 8.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos termos do artigo 928 do Código Civil:

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

**Parágrafo único.** A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Com a vigência do Estatuto, uma vez considerado plenamente capaz, a pessoa com deficiência responderá pessoalmente com seus bens em relação aos danos que estas causarem a terceiros.

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias entendem que: Outra questão relevante, a merecer a mesma preocupação, diz com o fato de ser apta a responder com seus próprios bens pelos danos causados a terceiros, afastando a responsabilidade subsidiária criada pelo art. 928 do CC.

José Fernando Simão mais uma vez exemplifica ao analisar esse ponto da responsabilidade civil:

Imaginemos que uma pessoa que, por problemas psicológicos, tem perda ou séria redução de discernimento e, tendo acessos de fúria, gera graves danos a terceiros. Tal pessoa, sendo interdita por força da doença, será cuidada por seu curador. Se causar danos, o patrimônio do curador responderá. O incapaz só responde subsidiariamente. Com o estatuto, a responsabilidade será exclusiva da pessoa que causou o dano.

Uma situação ainda mais delicada essa, pois tal alteração terá consequências do terceiro que, caso sofra alguma lesão patrimonial por ato ilícito praticado pela pessoa com deficiência, e sendo esse sem patrimônio para responder pela indenização, o terceiro de boa-fé não conseguirá ser ressarcido ou indenizado.

## 9. CONCLUSÃO

Por todo o estudo empenhado à luz da Lei 13.146/2015, foi possível constatar a renovação do sistema de proteção às pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro, com seus impactos no direito de família, conferindo-lhes novo tratamento social e jurídico, porém, com alguns reflexos que poderão acentuar a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Entende-se como genuíno o intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência de reforçar os direitos sociais básicos, quais sejam a moradia, saúde, trabalho e educação através de perspectivas de solidariedade, com objetivo de retirar o estigma de que deficiência (inclusive a mental e a intelectual) é sinônimo de incapacidade. Não mais.

A incapacidade, portanto, ganhou nova percepção, de modo que, passou a ser considerado o relativamente incapaz, aquele que não consiga exprimir sua vontade (por causa transitório ou permanente).

Apontou-se para a mudança expressiva na teoria das incapacidades, que resultou nas revogações dos artigos. 3º e 4º do Código Civil, ao passo que, notavelmente também trouxe garantia de espaço ativo aos deficientes, como sujeitos dotados de direitos e deveres, reconhecendo-os como verdadeiros cidadãos.

Por outro lado, concluiu-se que, em alguns casos, a vulnerabilidade de sua deficiência, implica em potencial risco que seus atos possam representar, cujos efeitos, entretanto, são idênticos às pessoas capazes sem deficiência.

Não obstante, quando a Lei 13.146/2015 estabelece a plena capacidade para as pessoas com deficiência mental, em conformidade com a Convenção Internacional de Nova York, surgem as problemáticas que provocam polêmicas acerca do critério de discernimento para exercer os atos da vida civil pessoalmente e dos efeitos avassaladores no campo do direito civil, inclusive, no direito de família em específico, seja pela plena validade do casamento (em qualquer regime de bens), seja pela possibilidade e capacidade de testar em manifestação de última vontade, e ainda de demais questões sujeitas à prescrição de decadência, assim como a anulabilidade dos atos, mudança no critério de recebimento de doações e da responsabilidade civil que passaram a assumir.

Evidente que retirar o peso do preconceito, que por séculos recaiu na vida dos deficientes (principalmente aos mentais e intelectuais), é uma grande vitória legislativa no plano dos direitos humanos, tanto para a manutenção da autonomia como cidadãos, tanto por conferir-lhes verdadeiramente dignidade.

Entretanto, em muitos casos os deficientes mentais e intelectuais têm comprometimentos tão graves e severos que, se ninguém intervir por eles no sentido de comprovar uma impossibilidade para determinado ato da vida civil (através da curatela, por exemplo), neste contexto em específico, a lei acabará por lançá-los à própria sorte, expondo-os inclusive à lamentáveis episódios de aliciamento (ou dilapidação patrimonial, por exemplo) por pessoas de má-índole, infelizmente.

Existe uma preocupação doutrinária com o tema, mas constata-se que deveria haver uma preocupação governamental de políticas sociais para promoverem a verdadeira inclusão na educação, no trabalho, saúde, lazer etc.

Igualmente entende-se que as iniciativas sociais deveriam ser direcionadas aos pais (ou aos seus responsáveis) dos deficientes, pois o público leigo pertencente à essa comunidade, desconhece a real interpretação jurídica acerca da capacidade civil e de suas consequências jurídicas. Tal ignorância da lei, faz com que parentes ou demais responsáveis legais dos deficientes, deixem de adotar medidas judiciais, que, por sua vez, poderiam diminuir a fragilidade de seus pares com deficiência, quando necessárias.

Por fim, este trabalho propôs uma reflexão acerca de todos os impactos, favoráveis e desfavoráveis na vida das pessoas com deficiência, entendendo que novos debates conceituais devem ser feitos e possíveis alterações legislativas para suprir as aparentes problemáticas decorrentes da alteração no instituto das incapacidades, sem que, em nenhuma hipótese, deixe de reconhecer o valor humano da vida ímpar de uma pessoa deficiente, pois, qualquer que seja essa deficiência, não a torna menos digna.

## 10.BIBLIOGRAFIA

ABREU, Célia Barbosa. Curatela e interdição civil. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen,2009.

ABREU, Célia Barbosa. Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil. 1.ed. Curitiba: CRV, 2015.

ALBUQUERQUE, Aline. Capacidade jurídica e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Vitor. A Capacidade civil das pessoas om deficiência e os perfis da Curatela. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019.

ALVIM, J.E. Carreira. Interdição e Curatela de Interditos no Novo CPC - Teoria e Prática Para o Dia a Dia, Editora Juruá, 2017.

AZEVEDO, A Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência no Direito Brasileiro, Editora Lumen Juris; 1ª edição, 2017.

BRASIL. Lei 13.146/15. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei 13.811/19. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

BRASIL. Leis, dec. etc... Código civil de 2002. BRASIL. Leis, dec. etc.... Código civil de 1916.

CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini, JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DO CIDP, 2018, RJLB, Ano 4 (2018), -  
[https://www.researchgate.net/publication/328891359\\_O\\_CASAMENTO\\_DA\\_PESSOA\\_A\\_COM\\_DEFICIENCIA\\_A\\_LUZ\\_DO\\_ORDENAMENTO\\_JURIDICO\\_BRASILEIRO\\_-\)](https://www.researchgate.net/publication/328891359_O_CASAMENTO_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA_A_LUZ_DO_ORDENAMENTO_JURIDICO_BRASILEIRO_-)

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro, MATHIAS, Maria Ligia Coelho, Revista dos Tribunais Online - Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil- Revista de Direito Privado | vol. 66/2016 | Abr - Jul / 2016 DTR\2016\4447

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDDIER, FREDDIE. Editorial 187 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1 - 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5 - 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de e outros. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado. 1 ed. Juspodivm. Salvador: 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 14 ed. rev., ampl. e atual.. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2016

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, '18ª Ed. ver. Ampl. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado. 2º. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GOMES, Orlando. Contratos. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marinho. Forense, 26 ed, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida Gugel. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

IBGE, (<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-comdeficiencia.html#:~:text=Considerando%20somente%20os%20que%20possuem,corresponde%20a%206%2C7%25%20da>)

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. A capacidade civil e o estatuto da pessoa com deficiência. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LÔBO, Paulo. Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental Não São Mais Incapazes. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>

LOPES, Laís de Figueiredo. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência : SNPD – SDH-PR, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian – Coordenadores Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015”, Editora Foco, 2019.

MAZZOTTA, Marcos J.S. Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas. 5ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 2005.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Direito Protetivo No Brasil Após A Convenção Sobre A Proteção Da Pessoa Com Deficiência: Impactos Do Novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica Civilística, ano 4, n.º 1, 2015. p. 7. Acesso em 14.01.2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Risco Do Retrocesso: Uma Análise Sobre A Proposta De Harmonização Dos Dispositivos Do Código Civil, Do Cpc, Do Epd E Da Cdpd A Partir Da Alteração Da Lei Nº 13.146, De 06 De Julho De 2015, <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/37> Acesso em 19.11.2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015, organizado por Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss, São Paulo: Editora Foco, 2019

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de Oliveira. Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Gen Forense, 2018.

OLIVEIRA, Rogério de Alvarez. O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>. Acesso em 17.01.2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Revista Conjur, <https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em 14.01.2021.

REQUIÃO, Mauricio - Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em 17.01.2021

REQUIÃO, Maurício. Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, Incapacidades E Interdição. Salvador, Jus Podium: 2016

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves (Coord.). Direito e justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária. São Paulo: Atlas, 2013

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 1). Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 06 agosto, 2015. Acesso em 14.11.2020

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. Revista JusNavigandi, Teresina, a. 20, n. 4411, p. 2, 30 jul. 2015. <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+e+o+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil>. Acesso em 09.12.2020.

TARTUCE, Flávio. Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015. Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira Parte. Acesso em 14.01.2021.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 2, 2016, n. 6. Acesso em 09.12.2020.

UN, <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wpcontent/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf> ). Acesso em 14.01.2021

VELOSO, Zeno. Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica. São Paulo: JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/arti->

gos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica.Acesso em  
05.01.2021.